



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 39.797
(Processo n.º. 2001/53191-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 06/99 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS e o IPASEP

Responsáveis: Sr. CIMAR GOMES DA SILVA, Prefeito à época e o Espólio do Sr. SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2001/53191-6

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio n.º. 06/99, celebrado entre o IPASEP e a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no valor de R\$-5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), cujo objeto é a colaboração técnica administrativa e financeira entre as partes convenientes para a prestação de serviços de Assistência Previdenciária Social, Médica, a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP. A responsabilidade foi atribuída aos Srs. Cimar Gomes da Silva e Sebastião Bruno Ferreira.

Após a notificação de instauração da Tomada de Contas foi juntado aos autos requerimento apresentado pelo Sr. Anuar Alves da Silva, atual Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, onde justifica que não foi responsável pela celebração nem pela execução do convênio n.º. 06/99 e que não dispõe da documentação referente ao referido convênio, haja vista que ao tomar posse em 01.01.2001 encontrou o Município em uma situação caótica, uma vez que o gestor anterior havia retirado todos os documentos da sede da Administração, ficando assim desprovido de elementos e dados concretos para prestar qualquer informação. Acrescenta, ainda que, em virtude das irregularidades praticadas pelo ex-gestor, adotou todas as medidas judiciais cabíveis, conforme comprova com a juntada de documentos às fls.45 a 51 dos autos, motivo pelo qual requer a exclusão de sua responsabilidade.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O IPASEP encaminhou Relatório de Supervisão onde afirma que o objetivo do convênio foi atingido.

O DCE, em exame preliminar, solicitou ao Tribunal de Contas dos Municípios informação acerca do período de gestão dos senhores Cimar Gomes da Silva, Sebastião Bruno Ferreira e Daniel Oliveira entre os anos de 1997 a 2000. Munido de tal informação apresentou a análise e conclusão que se segue:

O valor inicial do convênio foi alterado para R\$-6.520,00 (seis mil quinhentos e vinte reais) e o repasse efetuado da seguinte maneira: na gestão do Senhor Cimar Gomes da Silva - R\$-2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) repassados no período de 02/09/99 a 16/12/99 e na gestão do Senhor Sebastião Bruno Ferreira – R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais) recebidos no período de 16/02/2000 a 11/05/2000, comprovados através das Ordens Bancárias anexadas aos autos. Os referidos gestores não apresentaram a documentação comprobatória das despesas, fato que gera a irregularidade das contas e a obrigação de devolução aos cofres públicos dos valores recebidos, corrigidos e acrescidos dos consectários legais e, ainda, ao pagamento das multas previstas nos artigos 232 e 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Foram citados, na forma regimental, o Sr. Cimar Gomes da Silva e o espólio do Sr. Sebastião Bruno Ferreira, contudo, nenhuma defesa foi apresentada.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas e sugere que os responsáveis sejam declarados em débito para com o erário público pelas quantias recebidas e intimados a devolvê-las, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

É o Relatório

V O T O:

Tendo em vista que os responsáveis não prestaram contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citados, não apresentaram defesa, declaro o Sr. Cimar Gomes da Silva e o espólio do Sr. Sebastião Bruno Ferreira em débito para com o Erário Estadual pelas quantias, devidamente corrigidas, de R\$ R\$-2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) e R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais) respectivamente, e, com fundamento no artigo 233, inciso VI, aplico multa ao Sr. Cimar Gomes da Silva, no valor de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, porém, em virtude do falecimento do Sr. Sebastião Bruno Ferreira, fica extinta a punição de multa, considerando que a aplicação de penalidade não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I – Declarar o Sr. CIMAR GOMES DA SILVA, Prefeito à época e o espólio do Sr. SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA em débito para com o erário estadual, pelas quantias de R\$-2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) e R\$-3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devidamente atualizadas a partir de 16.12.99 e 11.05.00, respectivamente;

II – Aplicar multa ao Sr. CIMAR GOMES DA SILVA, Prefeito à época, no valor de R\$-400,00, em face a instauração da tomada de contas, na forma do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro relator.

Auditório “Conselheiro Elmiro Nogueira”, em 25 de abril de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Subprocuradora do Ministério Público de Contas Dr. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455/